



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15983.001429/2008-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.959 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de agosto de 2020
Recorrente ANGELA CRISTINA MARINHO PUORRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

RENDIMENTOS. TRIBUTAÇÃO NA FONTE. ANTECIPAÇÃO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

Em se tratando de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração, inexistente responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na pessoa da fonte pagadora, devendo o beneficiário, em qualquer hipótese, oferecer os rendimentos à tributação no ajuste anual.

MULTA DE OFÍCIO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO CAUSADO POR INFORMAÇÕES ERRADAS PELA FONTE PAGADORA. INOCORRÊNCIA.

O afastamento da multa de ofício só é possível quando o contribuinte comprova que foi induzido a erro pelas informações prestadas por sua fonte pagadora, o que não ocorreu no caso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo e André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado)

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-007.959 - 2ª Sejl/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15983.001429/2008-31

Relatório

Trata-se, na origem, de auto de infração para constituição do crédito do imposto de renda das pessoas físicas, cujo fato gerador é a omissão de rendimentos (honorários advocatícios)

De acordo com o termo de verificação fiscal (e-fls. 13-16):

tributamos os rendimentos repassados à contribuinte pela Prefeitura Municipal de Peruipe nos anos de 2003, 2004, 2005 e 2006, na condição de procuradora jurídica do Município;

Independentemente da denominação dada aos honorários advocatícios, o simples depósito em conta corrente do Poder Público Municipal não representa que tais verbas devam ser consideradas receitas públicas;

Neste caso, a parte vencida, por determinação judicial, é obrigada a efetuar o pagamento de honorários (arbitrados na execução ou na sucumbência) ao procurador da parte vencedora;

Ou seja, os valores relativos aos honorários são apenas transferidos aos procuradores e não efetivamente pagos pela Prefeitura, não sendo esta, portanto, responsável pela retenção do imposto de renda na fonte;

Tais honorários, por não possuírem o caráter de serem efetivos, pré-fixados, normais e permanentes, não podem ser confundidos com salários ou vencimentos pagos mensalmente pela Prefeitura à contribuinte, constantes das fichas financeiras;

Como não existe vínculo empregatício entre a parte condenada ao pagamento dos honorários e os procuradores do município, referidas verbas constituem rendimentos do trabalho não-assalariado;

Neste caso, os honorários advocatícios são verbas decorrentes do cumprimento de decisão judicial e a parte vencida deveria promover a retenção do imposto de renda

No caso em questão, os honorários advocatícios transitam pelas contas do município e são posteriormente rateados entre os procuradores, conforme dispõe a Lei nº1.223, de 31/03/1999, da Prefeitura Municipal de Peruipe

Devido a impossibilidade de se determinar se as verbas recebidas são de pessoas físicas ou jurídicas, o imposto devido não pode ser apurado

Assim, o beneficiário dos rendimentos deveria ter efetuado o pagamento do imposto por meio do Recolhimento Complementar, previsto no art. 113 do Decreto nº3.000, de 1999, ou tê-los oferecido à tributação na Declaração de Ajuste Anual

Ciência da autuação em 16/12/2008, conforme aviso de recebimento da correspondência (AR e-fl. 84).

Impugnação (e-fls. 90-102) na qual o sujeito passivo alega que:

- acreditou que o Município efetuava a retenção sobre os valores creditados em sua conta;
- a retenção do imposto é de responsabilidade da fonte pagadora;
- os valores percebidos pelos Procuradores do Município a título de honorários têm duas origens: arbitramento dos honorários na inicial –

quando do ajuizamento da execução fiscal, com especificação dos encargos legais relativos à cobrança -, e sucumbência, esta sim identificável

- aqueles valores estão incorporados aos débitos cobrados e recebidos pelos cofres da Prefeitura, para posterior rateio, sem identificação de quem está pagando;
- a própria Fazenda Municipal admite o equívoco da falta de retenção, tendo iniciado procedimento de cobrança em face dos Procuradores.

Lançamento julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ). Decisão (e-fls. 133-138) com a seguinte ementa:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. RETENÇÃO NA FONTE. RESPONSABILIDADE.

Ainda que por erro da fonte pagadora, a falta de retenção do imposto de renda retido na fonte não exime o beneficiário de incluir tais rendimentos como tributáveis em sua declaração de ajuste anual e nem transfere a responsabilidade pelo pagamento do imposto para a fonte pagadora.

Recurso voluntário (e-fls. 144-160) no qual a contribuinte reitera as alegações da impugnação, requerendo, subsidiariamente, a exclusão da multa de ofício, por entender que incorreu em erro escusável, induzida pelas informações prestadas pela fonte pagadora.

É o relatório

Voto

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

Admissibilidade do recurso

Ciência do Acórdão DRJ em 03/12/2013, conforme AR (e-fl. 143). Recurso voluntário apresentado em 18/12/2013, conforme protocolo (e-fl.164), portanto tempestivamente. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Retenção na fonte – Responsabilidade da fonte pagadora

Como a recorrente admite o recebimento dos valores creditados em sua conta, referentes a honorários, a contestação gira em torno da responsabilidade da fonte pagadora em recolher o imposto. Sustenta a aplicação do art. 46 da Lei 8.541/1992, prevendo que o imposto sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento.

Tece considerações sobre a forma de pagamento dos honorários arbitrados na inicial de execução fiscal: como os valores pagos pelos executados transitam, de forma global, pelos cofres da Prefeitura Municipal, seria desse órgão a obrigação de retenção. A Fazenda Municipal reconhece (e-fls. 75-76) o equívoco na retenção, informando (e-fl. 79) a correção do erro a partir de 06/11/2018.

Acerca do tema, o entendimento consolidado é o de que não há que se falar em responsabilidade exclusiva da fonte pagadora para fins de imposto de renda, quando este é antecipação do imposto devido, apurado na declaração anual. A responsabilidade da fonte termina quando da entrega da Declaração de Ajuste pelo contribuinte, momento em que este oferece à tributação todos os rendimentos recebidos durante o ano-calendário, tenham ou não sofrido a incidência do imposto na fonte.

É obrigação do contribuinte, portanto, declarar todos os rendimentos e pagar o imposto apurado, compensando o imposto retido quando – e se – tiver havido a retenção. Assim, após o prazo para oferecimento dos rendimentos à tributação, cessa a responsabilidade atribuída à fonte pagadora quanto à obrigação principal, razão pela qual correto o lançamento em nome da pessoa física. Observância da Súmula CARF nº 12, com o seguinte enunciado:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Ressalte-se ainda que a recorrente menciona que “não foi demonstrado pela Fonte Pagadora se os valores disponibilizados totais são ou não líquidos ou brutos”. No entanto, firmou “termo de confissão de dívida” com a Prefeitura Municipal, comprometendo-se a repassar a esse órgão os valores equivalentes ao IRRF, conforme planilhas de e-fl. 129, do que se conclui que recebeu os honorários brutos, sem qualquer retenção. Verifique-se, por oportuno, que essa confissão não tem o condão de alterar o lançamento, vez que não só há prova do efetivo recolhimento, mas também excluída a espontaneidade, nos termos do art. 7º, §1º, do Decreto 70.235/1972.

Multa de ofício – Erro na classificação dos rendimentos

Em que pese cabível exigir da pessoa física o imposto não retido na fonte, como acima exposto, é de se reconhecer que há situações em que a fonte pagadora induz o contribuinte a erro, principalmente quando o comprovante de rendimentos é fornecido com dados incorretos. Por essa razão a Súmula CARF nº 73:

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Todavia, não é a hipótese em espécie, basta comparar os valores constantes do comprovante de rendimentos fornecido pela fonte (e-fls.58-61), o valor declarado pela contribuinte (e-fls. 37-48) e o valor recebido a título de honorários.

Ano-calendário	Total de rendimentos - comprovante	Rendimentos recebidos de PJ - DIRPF	Honorários recebidos (omitidos)
2003	86.217,00	85.217,00	88.576,62
2004	90.836,83	90.836,83	65.789,98
2005	70.571,09	70.571,09	61.089,36
2006	45.211,81	45.211,81	73.545,35

Não é crível, portanto, que o comprovante de rendimentos fornecido pela fonte tenha induzido a contribuinte a não perceber que estava deixando de declarar rendimentos responsáveis por parte expressiva do total recebido durante o ano.

Observe-se que, em resposta à intimação fiscal de e-fl. 62, na qual foi solicitada manifestação quanto aos valores recebidos a título de honorários, a contribuinte em um primeiro momento respondeu (e-fl. 64) dizendo que

que não reconhece os valores apontados nas informações prestadas pela Prefeitura Municipal de Peruibe quanto a honorários advocatícios, provenientes da sucumbência nos feitos em que representa a Fazenda Municipal, conforme informações prestadas diariamente pela mesma, em especial pelos valores em questão ser em sua maioria superiores aos que me foram repassados após rateio.

A diferença referida faz crer em tese que a Fazenda Municipal promoveu a retenção do Imposto de Renda sobre tais rendimentos na forma da lei,

Ou seja, já durante o procedimento fiscal reconhecia o recebimento dos valores a título de honorários, apenas discordando do valor por acreditar que teria sido procedida a retenção. Desse modo, não há que se falar em erro da contribuinte no preenchimento da declaração, induzido pela fonte pagadora, razão pela qual deve ser mantida a multa de ofício.

Conclusão

Pelo exposto, voto por:

- CONHECER do Recurso Voluntário; e
- No mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo

Fl. 6 do Acórdão n.º 2401-007.959 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15983.001429/2008-31